AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148000 - GO (2022/0183894-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TÚLIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA - GO042952

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO FORAGIDO. CONSEQUÊNCIAS DIVERSAS DECORRENTES DO MESMO FATO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADES E ESFERAS PROCESSUAIS DISTINTAS. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO SUPERIOR A 1/6. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO.

1. Para fins de individualização da pena, a vetorial da conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido.

2. O fato de ter o agravado cometido o delito em situação de fuga relativa ao cumprimento de pena por delito anterior trata-se de circunstância que indica a maior reprovabilidade da conduta, porquanto atesta a total imunidade do réu ao caráter preventivo individual negativo da pena, bem como a indiferença com as decisões judiciais, o que denota sua falta de senso de responsabilidade, não se configurando, portanto, o alegado *bis in idem*, até porque a regressão de regime e a alteração da data-base para fins de futuros benefícios executórios repercutirá em processo diverso, adstrito à esfera executiva e advindo de práticas delitivas diversas.

3. "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado" (AgRg no REsp n. 2.056.208/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

4. No caso dos autos, a confissão do agravado teve papel determinante na condenação, razão pela qual fica mantida em fração superior a 1/6.

Documento eletrônico VDA40425540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 14:29:39
Código de Controle do Documento: ee761d2b-c0d9-44df-9de6-77724872fcdd

5. Reconsiderada, em parte, a decisão agravada, para tão somente reconhecer o desvalor da vetorial da conduta social, determinando o retorno dos autos à Corte local, a fim de que seja redimensionada a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40425540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 14:29:39
Código de Controle do Documento: ee761d2b-c0d9-44df-9de6-77724872fcdd

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2148000 - GO (2022/0183894-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TÚLIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA - GO042952

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO ENQUANTO FORAGIDO. CONSEQUÊNCIAS DIVERSAS DECORRENTES DO MESMO FATO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADES E ESFERAS PROCESSUAIS DISTINTAS. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO SUPERIOR A 1/6. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO.

1. Para fins de individualização da pena, a vetorial da conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido.

2. O fato de ter o agravado cometido o delito em situação de fuga relativa ao cumprimento de pena por delito anterior trata-se de circunstância que indica a maior reprovabilidade da conduta, porquanto atesta a total imunidade do réu ao caráter preventivo individual negativo da pena, bem como a indiferença com as decisões judiciais, o que denota sua falta de senso de responsabilidade, não se configurando, portanto, o alegado *bis in idem*, até porque a regressão de regime e a alteração da data-base para fins de futuros benefícios executórios repercutirá em processo diverso, adstrito à esfera executiva e advindo de práticas delitivas diversas.

3. "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado" (AgRg no REsp n. 2.056.208/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

4. No caso dos autos, a confissão do agravado teve papel determinante na condenação, razão pela qual fica mantida em fração superior a 1/6.

Documento eletrônico VDA40425554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:19:27
Código de Controle do Documento: e0d2dc78-7634-4de7-b182-05e221b14fcd

5. Reconsiderada, em parte, a decisão agravada, para tão somente reconhecer o desvalor da vetorial da conduta social, determinando o retorno dos autos à Corte local, a fim de que seja redimensionada a pena.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 572-576, em que conhecido do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Insiste o agravante na valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, destacando que "sendo a prática do injusto culpável levada a efeito enquanto o agente se encontrava em situação de fuga, valendo-se da menor vigilância sobre ele recaída, tem-se situação reveladora de maior reprovabilidade e, por conseguinte, idônea à valoração negativa da conduta social" (fl. 584).

Pontua que "não há *bis in idem* ao se adotar o fato de o crime ter sido praticado no gozo da semiliberdade como conduta social negativa, porquanto, a par de o recorrido ter praticado duas condutas aptas a ensejar a regressão (fuga e prática de novo crime), as consequências do reconhecimento da prática de fato definido como crime e da fuga são *ex lege*, importando na transferência do reeducando para qualquer dos regimes (art. 118, I, da LEP), notadamente como medida disciplinar. Diversamente, a negativação da conduta social decorre de juízo desfavorável atrelado à periculosidade do agente que, mesmo já no cumprimento de outra pena, não se motiva conforme a norma e volta a lesionar ou expor a perigo de lesão bem jurídico de relevância penal. Portanto, é evidente que a regressão de regime no bojo do feito executório recai sobre a pena que já se encontra em processo de resgate, como reflexo direto da indisciplina revelada na execução penal. Noutro prisma, a negativação da conduta a rigor, não há dupla sanção pelo mesmo fato" (fls. 585-586).

Inconforma-se, ainda, com o *quantum* de redução decorrente da atenuante da confissão, assinalando que, "após fixar a pena-base no importe de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, estabeleceu a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ou seja, houve o decréscimo punitivo de 11 (onze) meses, patamar superior ao correspondente a 1/6 (um sexto) da pena-base, que seria equivalente a 10 (dez) meses e 10 (dez) dias" (fl. 586).

Acrescenta que "não se pode confundir discricionariedade na fixação da pena com arbitrariedade. É necessário que o juiz adote um método mais transparente e que demonstre, da forma mais clara possível, qual o caminho que o seu raciocínio percorreu

Documento eletrônico VDA40425554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:19:27
Código de Controle do Documento: e0d2dc78-7634-4de7-b182-05e221b14fcd

para se chegar a pena, em cada uma das etapas de sua aplicação, evitando uma apreciação subjetiva, pois existem parâmetros objetivos a serem observados" (fl. 586).

Por fim, conclui que "demonstrada a necessidade de negativação da conduta social do agente, haja vista a prática de novo crime quanto foragido pela prática de outro delito, bem como a imprescindibilidade de apresentação fundamentação idônea para aplicação de fração de diminuição de pena superior a 1/6 (um sexto), deve o presente agravo ser conhecido a fim de que seja dado provimento ao recurso especial" (fl. 591).

A defesa apresentou impugnação, manifestando-se pelo improvimento do agravo regimental (fls. 603-605).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, no que interessa ao deslinde da controvérsia, foi assim prolatada (fls. 574-576):

> O Tribunal de origem, na fixação da pena-base, neutralizou a circunstância judicial relativa à conduta social, destacando que "não andou bem o juiz ao desvalorar a conduta social do apelante, pelo fato [de ele] ser consumidor de drogas"
>
> Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que "O simples fato de ser o paciente usuário de drogas não autoriza a imposição de regime intermediário, bem como a majoração da pena-base" (HC n. 165.437/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 9/3/2011).
>
> **O fato de o réu ter praticado o delito de roubo em situação de fuga relativa ao cumprimento de pena por delito anterior foi rechaçado para o fim de elevar a pena-base, no aresto integrativo, ao fundamento de que "negativar a conduta social do réu, pelo fato de que ele praticou o presente crime enquanto se encontrava foragido do regime semiaberto, configuraria odioso bis in idem, porque por tal fato ele já foi penalizado, com a regressão do regime e alteração da data-base para fins de benefícios executórios" (fl. 463).**
>
> **Pode o julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar cada circunstância judicial, observando os parâmetros traçados pela legislação vigente, sendo que tal critério somente é passível de revisão por esta Corte de Justiça no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.** Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no HC n. 639.005/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022 AgRg no REsp 1.756.022/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019. **Assim, não se verifica ilegalidade na fundamentação empregada apta a caracterizar violação ao art. 59 do CP.**
>
> Tendo o Tribunal de origem considerado que a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação posta na sentença, de modo a incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, alterar a referida premissa

Documento eletrônico VDA40425554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:19:27
Código de Controle do Documento: e0d2dc78-7634-4de7-b182-05e221b14fcd

demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O entendimento do acórdão encontra respaldo na orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 545/STJ, segundo a qual "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação" (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

Quanto à alegação de que a redução da pena relativa à atenuante de confissão espontânea ocorreu em quantidade superior a 1/6 sem motivação concreta e específica, o que seria indevido, não se verifica violação ao art. 65, III, "d", do CP, pois o Tribunal fundamentou concretamente a aplicação de fração maior, destacando que, "considerando que a confissão parcial de Túlio, na Delegacia (mov. 3, arq. 1, fs. 91/93), foi determinante para a manutenção de sua condenação, modifico a sentença, também nesse ponto, para reconhecer em favor do apelante a circunstância atenuante da confissão espontânea e, por conseguinte, atenuar a pena provisória em 11 meses".

Com efeito, "A dosimetria da pena não está atrelada a critérios rígidos, puramente objetivos, submetendo-se a certa discricionariedade vinculada do julgador, dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente" (AgRg no AREsp 1822435/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021), não estando o julgador obrigado a utilizar as frações usuais.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No tocante à conduta social, para fins de individualização da pena, a vetorial diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido.

Ao realizar a dosimetria da pena, as instâncias ordinárias ressaltaram que o agravado cometeu o delito em situação de fuga relativa ao cumprimento de pena por delito anterior.

Trata-se de circunstância que indica maior reprovabilidade da conduta, porquanto atesta a total imunidade do réu ao caráter preventivo individual negativo da pena, bem como a indiferença com as decisões judiciais, o que denota sua falta de senso de responsabilidade, não se configurando, portanto, o alegado *bis in idem*, até porque a regressão do regime e a alteração da data-base para fins de benefícios executórios repercutirá em processo diverso, adstrito à esfera executiva.

Quanto à redução da pena pela atenuante da confissão, em índice superior a 1/6, não prospera a irresignação ministerial, pois a Corte local apresentou fundamentação concreta, destacando que a admissão da prática delitiva pelo réu foi determinante para a condenação. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/6. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA40425554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:19:27
Código de Controle do Documento: e0d2dc78-7634-4de7-b182-05e221b14fcd

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. No caso dos autos, não obstante a confissão do agravado ter sido qualificada, ela teve papel preponderante na condenação, razão pela qual fica mantida a fração de 1/6.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.056.208/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão agravada, para tão somente reconhecer o desvalor da vetorial da conduta social, determinando o retorno dos autos à Corte local, a fim de que seja redimensionada a pena.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40425554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:19:27
Código de Controle do Documento: e0d2dc78-7634-4de7-b182-05e221b14fcd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0183894-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.148.000 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00606618320178090175 201700606616 6066183 606618320178090175

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TÚLIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA - GO042952

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	TÚLIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	HUDSON THIAGO NERO DE OLIVEIRA - GO042952

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40383975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:16:06
Código de Controle do Documento: EDC62742-92F2-4D3D-9041-D87AE84C5B19